Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 277/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23176/2016
PROTOCOLO	**:** 1747262
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	**:** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
INTERESSADO	**:** JKLAB QUÍMICA, DIAGNÓSTICA E SEGURANÇA LTDA. EPP
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE REAGENTES E MATERIAIS DE LABORATÓRIOS – AUSÊNCIA DE TRÊS COTAÇÕES VÁLIDAS – DEFICIÊNCIA – ELABORAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A pesquisa de preço é fundamental para o certame licitatório, sendo requisito de validade do processo e eficácia na aplicação dos recursos públicos e na prática administrativa, consubstanciada através dos princípios norteadores da economicidade e da eficiência.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são declarados irregulares ao verificar infração decorrente da não apresentação de, no mínimo, 3 (três) orçamentos para a validade da pesquisa de preços, conforme jurisprudência do TCU, o que impõe aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 23/2016, realizado pela Prefeitura de Terenos e a empresa Jklab Química, e Segurança Ltda. EPP, com aplicação de **multa** regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Ordenadora de Despesas, à época, Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, concedendo-lhe o **prazo** de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 23/2016, tendo originada a Ata de Registro de Preços nº 15/2016, realizada pela PREFEITURA DE TERENOS, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de reagentes e materiais de laboratórios para atender o Laboratório de Análises Clínicas de Terenos.

Neste ato objetiva-se analisar a regularidade do Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

Em sede de Análise nº 23038/2018, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela ***irregularidade*** do Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase), em decorrência da pesquisa de mercado de alguns itens ter sido realizada com apenas uma empresa, fazendo com que implicasse em sobrepreço injustificado, bem como salientou a respeito da inclusão indevida de alguns itens no processo licitatório em virtude de serem comercializados por fornecedor exclusivo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 23045/2018, compactuando com o entendimento da Equipe Técnica quanto às ***irregularidades*** do processo.

O feito foi saneado, os Gestores intimados, oportunidade em que apresentaram resposta de peça nº 68 e 70.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório.

Foi realizado pela Equipe Técnica um comparativo de preços de alguns itens licitados no presente certame com os preços registrados na Ata de Registro de Preços 28/2015, do próprio Município de Terenos. A validade da citada ARP foi de 18/09/2015 a 18/09/2016.

Conforme se verificou houve acentuado acréscimo nos valores registrados que *a priori* não poderia ser justificado pelo fenômeno inflacionário do período transcorrido entre um e outro certame[1].

[1]Conforme IGP-M/FGV, o índice acumulado nos doze meses (período de setembro de 2015 a setembro de 2016) foi 10,67%.

Além disso, constatou-se que o preço estimado de alguns itens foi estipulado com base em um único orçamento apresentado pela Empresa MS Diagnóstica que mais tarde teria os respectivos produtos adjudicados a seu favor, sendo que no registro de preços anterior, por exemplo, os itens 9 e 10 saíram a R$ 1.500,00 a unidade, e neste passaram a custar R$ 2.135,00 e 2.560,00, respectivamente.

Outro ponto observado foi o item 28, cuja diferença atinge a gritante marca de 150% (dos R$ 600,00 anteriores, a unidade de cada tubo auxiliar passou para R$ 1.500,00).

Devidamente intimada, a Prefeita à época afirmou que a empresa MS Diagnóstica detém exclusividade para comercialização dos itens registrados e que, em função dessa ausência de concorrência: "**a empresa pratica o preço que bem entender**", entretanto que não poderia fazer um processo de inexigibilidade tendo em vista que a empresa não possuía/não possui documentos exigidos em lei para tal ato.

Ainda que o fornecedor ostente a condição de comerciante exclusivo de um determinado produto, se ele desejar contratar com a Administração Pública não poderá praticar o preço que bem entender – como equivocadamente afirma a manifestante – tendo que se sujeita a comprovação de que seu preço guarda compatibilidade com o que vem sendo praticado em outros órgãos públicos ou mesmo na iniciativa privada.

Assim, considera-se rejeitadas as justificativas apresentadas pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, no tocante às irregularidades apresentadas.

É cediço dizer que a pesquisa de preço é fundamental para o certame licitatório, sendo requisito de validade do processo e eficácia na aplicação dos recursos públicos e na prática administrativa, consubstanciada através dos princípios norteadores da economicidade e da eficiência.

Devendo ser elaborada no mínimo por três empresas do ramo, para estimativa da melhor realidade fática dos preços de mercado, bem como para verificação da possibilidade de dispêndio de recursos para a contratação futura.

A ausência de cautela na realização da pesquisa de mercado pode provocar a oportunidade de contratação futura acima dos valores praticados no mercado, contrariando a própria natureza da licitação, insculpida no art.3º da Lei Federal n° 8.666/93 qual seja a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

É imperioso ressaltar que a Administração se vale habitualmente de três pesquisas de mercados solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação pretendido, em decorrência da praxe administrativa e da orientação consolidada pelo TCU.

Conforme acórdãos do TCU:

Acórdão n.º 3026/2010- Plenário:

> A jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos.
>
> **Acórdão n.º 4013/2008 – Plenário:**
>
> No caso de impossibilidade de obtenção de preços referenciais, via sistemas oficiais, para a estimativa dos custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado, devendo ser devidamente justificadas as situações em que não for possível atingir o número mínimo de cotações.

No caso em tela consta que alguns itens do edital não foram realizados por três empresas do ramo pertinente, foi estipulado com base em um único orçamento apresentado pela mesma empresa que mais tarde teria os respectivos produtos adjudicados a seu favor.

Ademais, as justificativas apresentadas não sanam a impropriedade constatada de maneira que tanto a licitação quanto a Ata de Registro de Preços não merecem receber a chancela de aprovação, vez que infringem a jurisprudência do TCU.

Concluo que, os documentos acostados aos autos demonstram que o Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços não guardam conformidade com o art. 3º, art. 15, V, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 160/2012 e normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar a ***IRREGULARIDADE*** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 23/2016 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à Ordenadora de Despesas, à época, Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, CPF nº 500.502.491-34**,** responsável pelo procedimento de licitação, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/ARP/dssm